



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

O ato concertado entre juízes
cooperantes: esboço de uma teoria para o
Direito brasileiro¹

The consensual legal acts between cooperating judges: the
outline of a theory for Brazilian Law

Gabriela Macedo Ferreira

Federal Judge. Master's degree in Law from the Federal University of Bahia.

Resumo: O artigo tem como objetivo investigar o ato concertado entre juízes cooperantes, novidade trazida pelo art. 69, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Com esta finalidade, foram respondidas, dentre outras, as seguintes indagações: i) o ato concertado entre juízes cooperantes é um negócio jurídico processual?; ii) qual o papel das partes na “concertação”? iii) o ato concertado é técnica de alteração de competência para julgamento e, em caso positivo, é compatível com o princípio do juiz natural? iii) como o ato concertado pode gerar mais eficiência na prestação jurisdicional? Sustentamos que o ato concertado fundamenta o desenvolvimento

1. Este artigo é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053). Esse grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

casuístico de técnicas voltadas à construção de um processo eficiente e justo por meio do exercício concertado das competências. Vulnera-se o conteúdo tradicionalmente atribuído ao princípio do juiz natural, que precisa ser repensado a partir da realidade dos tempos atuais. O tema se coaduna com a ideia de que o Poder Judiciário é uno, tornando necessária a cooperação entre os órgãos jurisdicionais, por iniciativa dos magistrados e sem forma previamente definida, para se alcançar uma tutela jurisdicional mais eficiente. Na pesquisa, foi utilizado o método dedutivo com revisão doutrinária e interpretação jurisdicional.

Palavras-chave: atos concertados. Juízes. Cooperação. Eficiência. Juiz natural.

Abstract: The article aims to investigate the concerted act between cooperating judges, a novelty brought by article 69, paragraph 2 of the Code of Civil Procedure 2015. To this end, the following questions were answered, among others: i) is the concerted act between cooperating judges a legal dealing of procedure? (ii) what role do the parties play in “concertation”? (iii) is the concerted act a technique of alteration of jurisdiction for judgment and, if so, is it compatible with the principle of the natural judge? (iii) how can the concerted act generate more efficiency in the judicial rendering? We maintain that the concerted act is based on the casuistic development of techniques aimed at the construction of an efficient and fair process through the concerted exercise of competencies. Vulnerable is the content traditionally attributed to the principle of the natural judge, which needs to be rethought from the reality of the present times. The theme is consistent with the idea that the Judiciary is one, making it necessary to cooperate among the courts, at the initiative of the magistrates and without previously defined form, in order to achieve a more efficient judicial protection. In the research, the deductive method was used with doctrinal revision and jurisdictional interpretation.

Keywords: acts concerted. Judges. Cooperation. Efficiency. Natural judge.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O princípio da eficiência processual: a gestão racional de processos rumo à prestação jurisdicional adequada; 3. O princípio do juiz natural: uma nova compreensão focada na adaptabilidade das competências e na preservação de seu núcleo essencial; 4. A cooperação judiciária nacional: instrumento desburocratizado da prática célere de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo; 4.1. “Multidistrict litigation”: a criação americana de um painel para decidir se e como os casos serão transferidos para produção de atos em conjunto; 4.2. A cooperação judiciária por solicitação: a superação da burocrática carta precatória como único meio de cooperação judicial; 5. A cooperação judiciária por ato concertado entre juízes (art. 69, §2º do CPC): esboço de uma teoria para o direito brasileiro; 5.1. Natureza jurídica dos atos concertados entre juízes cooperantes: o ato concertado como negócio jurídico processual; 5.2. O papel das partes no ato concertado entre juízes; 5.2.1 Os atos concertados e a participação das partes; 5.2.2. Os atos concertados e sua impugnação;

5.3. O objeto do ato concertado entre juízes cooperantes; 5.3.1. Os atos concertados para produção de prova: demonstrando a utilidade prática do tema; 5.3.2. Os atos concertados e a alteração de competência para julgamento: uma nova hipótese legal de alteração de competência; 6. Conclusão; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 lançou um novo olhar sobre o Direito Processual Civil compatível com as transformações pelas quais vem passando nos últimos anos. Dedicou-se à construção teórica de um processo judicial mais eficiente, atribuindo um dever geral de cooperação aos órgãos do Poder Judiciário em capítulo inédito intitulado “da cooperação judiciária nacional” (arts. 67 a 69). Conferiu aos juízes a flexibilidade necessária para adaptar o procedimento judicial a inúmeras situações concretas dignas de tratamento diferenciado, prevendo que o pedido de cooperação pode ser executado como ato concertado entre juízes cooperantes.

O presente artigo arrisca-se a desvendar o misterioso “ato concertado entre juízes cooperantes”: esboçar seu conceito, natureza jurídica, conteúdo e implicações. Com esse propósito, pretendemos responder, dentre outras, às seguintes indagações: i) o ato concertado entre juízes cooperantes é um negócio jurídico processual?; ii) qual o papel das partes na “concertação”? iii) o ato concertado é técnica de alteração de competência para julgamento e, em caso positivo, é compatível com o princípio do juiz natural? iii) como o ato concertado pode gerar mais eficiência na prestação jurisdicional? O CPC de 2015 não definiu o ato concertado entre juízes cooperantes, tampouco estabeleceu seu regime jurídico, dedicando-lhe tão somente o § 2º do art. 69.

A análise foi dividida em quatro pontos. Primeiramente, investigamos de forma breve o conteúdo do princípio da eficiência, fundamento do ato concertado. Em segundo lugar, analisamos o princípio do juiz natural, reconstruindo seu significado a partir da tese de Antônio do Passo Cabral sobre o “Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil”. Em um terceiro ponto, analisamos a cooperação nacional de que trata o CPC de 2015, sua origem, conceito e abrangência. Por fim, tratamos do ato concertado entre juízes cooperantes para responder às questões apresentadas, estabelecendo as primeiras pinceladas do esboço de sua teoria.

O tema apresenta destacada importância no contexto de um Poder Judiciário assoberbado de processos que precisa com urgência traçar estratégias para prestar uma tutela jurisdicional mais efetiva.

2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL: A GESTÃO RACIONAL DE PROCESSOS RUMO A UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA

A eficiência pressupõe o exercício ótimo das prerrogativas estatais para a consecução do interesse público. Busca o maior grau de realização das finalidades

que o ordenamento jurídico estabelece com maior qualidade e menores gastos possíveis, tanto para o Estado quanto para os administrados.² Estrutura o modo como a administração deve atingir os seus fins; qual deve ser a intensidade da relação entre as medidas que ela adota e os objetivos perseguidos.³ A eficiência dimensiona a relação entre os meios e os fins: busca-se a adoção de meios ótimos em que haja pouco esforço ou dispêndio com o melhor resultado.⁴

O dever de agir com eficiência impõe-se a todos os ramos do Estado, abrangendo também o Poder Judiciário.⁵ Seguindo a mesma lógica da sua aplicação à administração pública, a eficiência processual significa uma alocação ótima de recursos e técnicas processuais para que se atinjam os fins do processo com a maior qualidade e os menores custos.⁶ Trata-se de buscar um processo civil de resultados.⁷

Eficiência, contudo, não significa apenas celeridade e redução de custos; não se confunde com a ideia de pura economia processual. Os padrões de eficiência não podem comprometer a independência do Judiciário e sua autoadministração. Sob o viés da análise econômica do processo, o cálculo para se verificar a eficiência processual envolve diversas variáveis além dos gastos públicos para prover o Judiciário. O foco é a otimização de resultados com qualidade e respeito ao devido processo legal.⁸ Por isso, é preciso ter cautela com as metas de produtividade estabelecidas por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça para que a preocupação com a resolução de muitos processos (quantitativa) não prejudique a qualidade das decisões.⁹

2. Tamanha é a preocupação com a eficiência na administração pública, que em 09 de outubro de 2018 foi sancionada e publicada a lei nº 13.726 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos entes e órgãos da administração pública. Permite-se a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias, quando o custo econômico ou social seja superior aos benefícios de segurança jurídica por elas trazidos.
3. ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. n. 04. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, out. nov. dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>>. Acesso em: 10 out. 2019. p. 19.
4. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*. a. 39. v. 233. jul. 2014. pp. 66-67.
5. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 101.
6. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 247.
7. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016. pp. 198-199.
8. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 100.
9. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 253.

O Relatório “Justiça em números 2018” produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça indicou a existência, no primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual, em 2017, de 12.176.998 de processos novos no 1º grau e 4.916.093, nos juizados especiais; 54.939.944 de processos pendentes no 1º grau e 5.862.090, nos juizados especiais para apenas 9.445 magistrados, com tempo médio de tramitação de 3 anos e 7 meses na fase de conhecimento e 7 anos e 9 meses na fase de execução.¹⁰ Esse quadro, que se arrasta há anos, exige soluções criativas que priorizem a eficiência na gestão processual.

A adoção da eficiência no Poder Judiciário encontra amparo nos princípios que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), na garantia do devido processo legal e no art. 8º do próprio CPC de 2015 que impõe ao juiz especificamente a observância do dever de eficiência. Examina-se a capacidade de a Jurisdição efetivar uma tutela legítima e universal adequada às necessidades do direito material, com o menor custo possível, garantindo a adequada participação das partes e o respeito aos direitos fundamentais¹¹.

A incorporação da eficiência no direito processual brasileiro inspira-se também na doutrina estrangeira, sobretudo a americana, que em 1990 trouxe à tona o “Civil Justice Reform Act of 1990 – the CJRA” com o estabelecimento de cinco princípios de gestão na administração judiciária americana: i) levantamento de fundos; ii) gerenciamento de casos obrigatórios com a fixação de diretrizes; iii) maior responsabilização judicial no que toca a gestão de recursos; iv) renovação contínua; v) disseminação ampliada da informação.¹²

Para alcançar a eficiência, os tribunais e juízos de primeiro grau precisam de mecanismos de gestão de processos e de competência que sejam flexíveis, dinâmicos, adaptáveis e que possam fazer funcionar adequadamente o sistema e melhorar os resultados do processo.¹³ Dentre os elementos que possibilitam a concretização

10. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/arquivos/2018/08.pdf>>. Acesso em: 03. abr. 2019. pp. 35-36.

11. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – teoria do processo civil*. v. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 521.

12. “With the enactment of the CJRA, five “first principles” of litigation management and cost and delay reduction—all recommended by the Brookings Task Force—now have the force of law. Aimed, in Senator Biden’s words, at “bring[ing] about a civil justice system that is less expensive, more efficient, and more accessible for all Americans,” 23 these “first principles” are (1) reform from the “bottom up”; (2) mandatory case management guidelines; (3) enhanced judicial accountability; (4) continuous renewal; and (5) expanded information dissemination. Each will be discussed in turn.” (PECK, Jeffrey J. “Users United”: The Civil Justice Reform Act of 1990. *Law and Contemporary Problems*. n. 3. v. 54. p. 105. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4102&context=lcp>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 109).

13. Essa preocupação já era vista no Direito americano desde 1993, quando o poder judiciário dos EUA buscou reorganizar instituições burocráticas em curso de modo a torná-las conforme a Constituição pelo uso de técnicas processuais diferenciadas como a técnica do chamado processo estrutural, que,

desse ideal, destaca-se a gestão interna do processo pelos sujeitos processuais em colaboração de forma a criar alternativas procedimentais para o bom desenvolvimento do processo, pela via dos negócios processuais e pelos poderes de adequação procedimental colocados à disposição dos juízes. Esses fatores possibilitam o alcance da eficiência sem comprometimento da qualidade.

A eficiência na gestão da massa de processos deve caminhar, lado a lado, com a eficiência da composição de cada controvérsia. Trata-se de atender a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e, num contexto global, garantir a maior eficiência do Judiciário, por meio de medidas que mobilizam menores recursos humanos e financeiros, com sua adequada alocação. O conceito de jurisdição ganha novo sentido atrelado à ideia de gestão racional de processos e não de um só processo, numa perspectiva de proporcionalidade panprocessual: “possibilita-se um olhar sobre o processo à luz dos demais processos”.¹⁴

Não se pode perder de vista, contudo, que gerir casos judiciais de modo eficiente significa conduzir o processo rumo a uma prestação jurisdicional adequada e racional sem comprometer os direitos fundamentais das partes, dentre eles o direito ao juiz natural.¹⁵

3. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: UMA NOVA COMPREENSÃO FOCADA NA ADAPTABILIDADE DAS COMPETÊNCIAS E NA PRESERVAÇÃO DE SEU NÚCLEO ESSENCIAL

O direito fundamental ao juiz natural é uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal.¹⁶ Resulta da proibição constitucional ao juízo ou

nas palavras de Owen Fiss é: “the most distinctive contribution to our remedial jurisprudence drawn from the civil rights experience, and though the structural injunction has been used in all manner of cases-housing, mental health, and prisons-its origins in civil rights litigation are never forgotten” (livre tradução: “a contribuição mais significativa da nossa jurisprudência vem da experiência com os Direitos Cíveis e embora o processo estrutural tenha sido utilizado para gerir diversos tipos de casos como aqueles acerca de habitação, saúde mental e prisões, sua origem no direitos cíveis nunca será esquecida.”) (FISS, Owen M. *The Allure of Individualism*. *Yale Law Review*. v. 78. 1992/1993. pp. 965-979. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1332>. Acesso em: 26. out. 2018).

14. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 25.
15. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 255.
16. Paula Sarno Braga explica: “Toda essa exigência de competências pré-definidas por normas de acordo com a Constituição – não passíveis de disposição, transferência ou moldagem de forma diversa –, nada mais é do que uma manifestação do devido processo legal, que impõe que o poder seja exercido por procedimento regulado por lei, e conduzido por uma autoridade natural” (Competência

tribunal de exceção e da determinação de que ninguém será processado senão pela autoridade competente.

Conceitua-se tradicionalmente o juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da Jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo – independência e imparcialidade (aspecto substancial) –, que decide de acordo com as regras de competência fixadas previamente ao tempo do fato (aspecto formal),¹⁷ com base em critérios impessoais, objetivos e pré-estabelecidos.¹⁸ Seu discurso teórico foi desenvolvido no período em que a legalidade e a separação de poderes eram consideradas garantia contra o arbítrio estatal.

O sistema de competências brasileiro foi desenhado originariamente de forma rígida e prévia, não deixando espaço para um controle concreto de sua adequação.¹⁹ A autoridade natural deveria ser previamente individualizada, constituída, com poderes de ação e atuação delimitados objetiva e abstratamente em lei.²⁰ Eram vedadas as interferências discricionárias do legislativo nas regras constitucionais de competência e do executivo na lotação de magistrados e em sua atividade jurisdicional.²¹

Todavia, as alterações pelas quais vem passando o Direito Processual Civil têm exigido uma nova compreensão do juiz natural – mais flexível, que permite maior adaptabilidade das competências sem violar seu núcleo essencial: a objetividade, impessoalidade, invariabilidade e possibilidade de controle. Essa percepção foi trazida a lume, pela primeira vez, por Antônio do Passo Cabral na tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro sobre Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil.²²

adequada. *Revista de Processo*. n. 219. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/9248971/Compet%C3%Aancia_adequada._Revista_de_Processo_n._219_2013>. Acesso em: 03. mar. 2019. p. 02).

17. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Martins. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 672.
18. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual civil*. v. 1. Juspodivm: Salvador, 2015. p. 183.
19. PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade. *Revista de Processo*. v. 279. pp. 381-415. mai. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_possibilidade>. Acesso em: 01. mar. 2019. p. 393.
20. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. n. 219. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/9248971/Compet%C3%Aancia_adequada._Revista_de_Processo_n._219_2013>. Acesso em: 03. mar. 2019. p. 2.
21. FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. Visão atual do princípio do juiz natural. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (org.) *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104.
22. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento

A objetividade pode ser aferida com transparência, por meio de fundamentação adequada dos critérios de distribuição ou modificação de competência; a impessoalidade possibilita que a competência seja fixada com distanciamento dos sujeitos e sem considerações pessoais; a invariância garante generalização, ou seja, que as regras de competência valham para qualquer hipótese similar.²³

Diversos institutos já colocaram em cheque o conceito tradicional do juiz natural por estabelecer de forma discricionária e pontual a atribuição de competências: o desaforamento, o incidente de deslocamento de competência, o incidente de assunção de competência, a escolha da causa-piloto para afetação ao microsistema de julgamento de casos repetitivos, a decisão sobre o juízo que decidirá as medidas de urgência na pendência de um conflito de competência.²⁴ As características tradicionais do princípio do juiz natural com a previsão de competência em lei formal, de modo apriorístico, inflexível e sem discricionariedade já começaram a ceder. As normas e decisões sobre competência devem garantir a escolha objetiva e impessoal do julgador com equidistância das partes e sem variação de modo que uma mesma situação possa conduzir sempre a uma mesma conclusão.²⁵

Não cabe mais admitir um apego excessivo a legalidade estrita e a crença de que o legislador pode exaurir todos os critérios de atribuição de competência.²⁶ O sistema de competências deve permitir maior vagueza normativa e discricionariedade aplicativa. A definição ou modificação de competências não será necessariamente prevista “ex ante”, tampouco será automática, dependendo algumas vezes de provimento casuístico

do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. pp. 310-319.

23. PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. *Revista de Processo*. v. 279. pp. 381-415. mai. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_possibilidade>. Acesso em: 01. mar. 2019. p. 395.
24. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 272.
25. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 310.
26. PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. *Revista de Processo*. v. 279. pp. 381-415. mai. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_possibilidade>. Acesso em: 01. mar. 2019. p. 397.

e discricionário,²⁷ sem que isso implique na vulneração aos princípios do juiz natural, da separação dos poderes e da legalidade.²⁸

A preocupação deve ser o resultado do procedimento, que ele continue a garantir a proteção dos direitos materiais das partes envolvidas. O foco deve estar na produção de decisões justas de forma imparcial e eficiente. O princípio do juiz natural, portanto, não pode mais ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento para a tutela de direitos.

A possibilidade de flexibilização do sistema de competências por meio de atos de cooperação entre juízes, independentemente de lei ou ato normativo específico, também viola as bases tradicionais do que se dizia abrangido pelo juiz natural. Mas, observados os critérios da objetividade, impessoalidade, invariância e controle, não se viola seu núcleo essencial.

4. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL: INSTRUMENTO DESBUROCRATIZADO DA PRÁTICA CÉLERE DE ATOS JUDICIAIS FORA DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação 38, de 03 de novembro de 2011, orientou os tribunais a instituírem mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário. Partiu da premissa de que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele. Sugeriu alguns importantes instrumentos como os núcleos de cooperação

27. O juiz pode utilizar argumentos não estritamente jurisdicionais para decidir sobre a competência. Sopesará também questões relativas à organização e administração judiciárias. O exame da eficiência pressupõe avaliar a prestabilidade das normas jurídicas para alcançar os fins a que se destinam. A eficiência não autoriza subjetivismo, arbítrio. É preciso controlar a flexibilização da técnica processual. A eficiência processual é um fim a ser buscado também na definição, planejamento, estruturação, incremento da administração e organização judiciárias. O ordenamento jurídico também deve criar condições organizativas adequadas (CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 307).

28. Em sentido contrário, Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares: “ (...) a regra da atuação exclusiva, pessoal e criada após o fato retira qualquer possibilidade de imparcialidade do julgador, fim máximo da principiologia do juiz natural, e permite interferências de todas as ordens ante a ligação privativa com determinadas ações penais, mormente porque o princípio em estudo dever ser interpretado em sua plenitude (...).” (A designação específica de Magistrado para a condução de ação penal e o princípio do juiz natural. *Boletim do IBCCRIM*. a. 24. n. 282. mai. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/37955704/A_designa%C3%A7%C3%A3o_espec%C3%ADfica_de_Magistrado_para_a_condu%C3%A7%C3%A3o_de_a%C3%A7%C3%A3o_penal_e_o_princ%C3%ADpio_do_juiz_natural>. Acesso em: 10. mar. 2019).

judiciária e a figura do Juiz de Cooperação²⁹ com a finalidade de dar maior fluidez à comunicação entre os órgãos judiciários para cumprimento dos atos judiciais e agilidade nos procedimentos forenses.

Afinado com essa diretriz, o Código de Processo Civil de 2015³⁰ estabeleceu o dever de recíproca cooperação em todas as instâncias e graus de jurisdição, por meio de seus magistrados e servidores, reproduzindo parte da referida Recomendação nº 38 do CNJ. Inovou ao prever que a cooperação judiciária nacional pode ocorrer de duas formas: i) por solicitação, como já era previsto no CPC de 1973; ou ii) por concertação. A cooperação, portanto, é gênero que se implementa por uma dessas duas formas. Os instrumentos para ambos são atípicos; o rol trazido pelo CPC é meramente exemplificativo.

Antes do CPC de 2015, a cooperação entre juízes ocorria apenas por solicitação através das cartas precatórias, rogatórias e de ordem. As cartas eram consideradas gênero e não espécie, elas eram a única forma de cooperação nacional. Tratava-se de instrumento típico de cooperação cujo conteúdo era atípico.

Com o CPC de 2015, a cooperação judiciária passou a ser gênero da qual acarta é espécie.³¹ Não obstante a colaboração já existisse de certo modo nos procedimentos das cartas e atos que se cumprem fora da comarca de origem do litígio, com a nova

29. O juiz de cooperação é espécie de gestor da cooperação entre órgãos jurisdicionais, o que o aproxima da figura da autoridade central prevista para a cooperação internacional. O art. 7º da Recomendação nº 38 de 2011 do CNJ traz os deveres específicos dos juízes de cooperação: “Art. 7º. O Juiz de Cooperação tem por deveres específicos: I – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados; II – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; III – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal; IV – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes; V – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; VI – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação; VII – intermediar o concerto de atos entre juízes cooperantes. § 1º Sempre que um juiz de cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar o seguimento, deverá comunicá-lo ao magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo. § 2º O Juiz de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores”.

30. Não há correspondência legislativa ao art. 67 no Código de Processo Civil de 1973.

31. Em debate no grupo “Cooperação Judicial” do X Fórum Permanente de Processualistas Civis, surgiu a questão relativa à subsidiariedade do uso das cartas precatórias no novo quadro das cartas precatórias. Para Fredie Didier Júnior, participante do debate, as cartas passaram a ser um instrumento de cooperação judiciária de utilização subsidiária por ser o novo sistema revolucionário ao instituir regras casuísticas de concretização do princípio da eficiência devendo ser utilizados meios mais céleres e efetivos em detrimento das cartas. Já Antônio do Passo Cabral se manifestou no sentido de que a utilização das cartas precatórias não precisa ser subsidiária; pode ser utilizada por adequação, sendo interessante e mais efetivo o seu uso, pois os servidores já estão adaptados, já conhecem a sua aplicação no sistema eletrônico (com o manuseio de códigos internos do sistema) e o CPC já regulamenta detalhadamente o seu conteúdo.

previsão seu âmbito de aplicação foi significativamente ampliado.³² Há agora a previsão de outras formas de cooperação além da carta precatória, como o pedido de auxílio direto e a prestação de informações.

Tudo o que o CPC dispõe como efeito do uso da carta precatória pode ser aplicado às outras formas de cooperação. Um exemplo pode esclarecer a afirmação.

O art. 377 do CPC dispõe que a carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa quando a sentença de mérito tiver de ser proferida após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova requisitada a outro juízo, na hipótese de a prova neles solicitadas ser imprescindível. Não há razão de ser na restrição da regra à espécie carta precatória quando pode e deve ser aplicada ao gênero cooperação judiciária. Qualquer meio de cooperação judiciária cujo objeto seja a verificação de determinado fato ou a produção de determinada prova deve produzir o efeito da suspensão do processo quando a prova nele solicitada for imprescindível à resolução da lide³³.

O tema da cooperação judiciária nacional se coaduna com a ideia de que o Poder Judiciário, apesar das distinções decorrentes de competências, de graus de jurisdição e afins, é uno, tornando necessária a cooperação entre os órgãos jurisdicionais, por iniciativa oficial independentemente de requerimento das partes e de forma prefixada³⁴. Reflete também o forte contexto colaborativo do Código de Processo Civil de 2015.

O art. 67 do CPC traz um desdobramento do princípio da cooperação adotado expressamente pelo art. 6º do código e fundamenta a construção de técnicas processuais para a concretização do princípio da efetividade e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Em diversas passagens, o Código de Processo Civil faz referência à cooperação de modo que não poderia excluir a colaboração entre os próprios órgãos do Judiciário. O modelo cooperativo é o mais adequado ao regime democrático e à realização do devido processo legal. Redesenha o princípio do contraditório para incluir o juiz no diálogo processual, não apenas como expectador e autoridade, mas como parte, possibilitando o aprimoramento da decisão judicial.³⁵

Os princípios que embasam o Processo Civil brasileiro, portanto, autorizam que o procedimento formal ceda em prol de outros meios de cooperação mais simples

32. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 406.

33. Enunciado nº 695 aprovado no X Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 do CPC é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária.”

34. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 149.

35. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. Juspodivm: Salvador, 2015. p. 124.

para que a finalidade do ato seja atingida de modo mais eficiente.³⁶ A dispensa de forma específica não significa a completa dispensa de forma³⁷ – uma forma há de ser eleita dentre aquelas previstas no CPC, não importando se física, se telefônica ou por videoconferência –, devendo o ato ser minimamente registrado nos autos em respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais.³⁸

A cooperação pode ocorrer no âmbito dos processos penais, administrativos, eleitorais e trabalhistas³⁹ e ter natureza jurisdicional ou administrativa.⁴⁰ Qualquer providência poderá ser objeto de pedido de cooperação direta entre órgãos jurisdicionais.⁴¹ Essa é a beleza da norma: a flexibilidade, a atipicidade, que permite seu manuseio livre pelo órgão jurisdicional para se adequar as necessidades de cada caso concreto.⁴²

É preciso, contudo, pensar em meios para implementar a cooperação nacional, criar estruturas e via de contato aberta entre os diversos órgãos do Poder Judiciário para que o diálogo entre eles seja amplo e efetivo.⁴³ De nada adianta estabelecer que os órgãos judiciais devam cooperar entre si e não criar instrumentos para que os juízos tomem conhecimento das ações coletivas, das execuções contra grandes devedores

-
36. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 162.
 37. Enunciado nº 687 do X FPPC – (art. 69) A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo.
 38. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 151.
 39. Sobre o tema, confira o teor dos enunciados 35 e 38 do 1º Fórum Nacional do Processo do Trabalho, respectivamente: “CLT, ART. 769 E NCPC: ART. 67. COOPERAÇÃO JUDICIAL. Os preceitos da cooperação nacional são compatíveis com os princípios do processo do trabalho”; “CLT, ART. 769 E NCPC, ARTS. 67, 68, 69 E § 2º. COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. A cooperação judiciária entre órgãos judiciários, no âmbito dos respectivos Tribunais, regiões ou comarcas, prevista no art. 67 do NCPC compreende: a) a cooperação para a prática de atos processuais (arts. 68 e 69); b) a cooperação destinada à concentração de atos de gestão judiciária e de administração de justiça entre órgãos judiciais concernentes à harmonização, racionalização e agilização de rotinas, procedimentos e práticas comuns (art. 1º, I, Recomendação 38, CNJ); c) a cooperação para a gestão coletiva de conflitos e a formulação de políticas jurisdicionais, de gestão judiciária e de administração da justiça (art. 9º, anexo da Recomendação nº 38, CNJ)”.
 40. FPPC Recife (2018), Grupo “Competência e cooperação judiciária nacional”, Enunciado 670: “A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional”.
 41. Os atos cuja prática deve se dar, como regra, por carta precatória também podem ser objeto da técnica da concertação.
 42. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 152.
 43. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 8. Recife: 2015. pp. 187-196. p. 2.

para que o juízo e suas secretarias deixem o automatismo e adotem, em cada processo, medidas de cooperação de forma simples, fácil e rápida.⁴⁴

4.1. “Multidistrict litigation”: a criação americana de um painel para decidir se e como os casos serão transferidos para produção de atos em conjunto

A cooperação judiciária nacional encontra forte inspiração no Direito norte-americano. Na gestão de casos judiciais com questões comuns de fato, o direito americano apresenta diversas ferramentas como forma de otimizar a prestação jurisdicional e com isso alcançar eficiência na gestão processual. Dentre elas, destaca-se o “multidistrict litigation”, que reúne processos em trâmite perante juízos federais distintos para a produção de provas em um único juízo, quando for comum a todos os casos.⁴⁵

Em 1968, os Estados Unidos adotaram o “MDL Act” com a finalidade de atribuir ao Judiciário o Poder de gerir de forma centralizada alguns procedimentos garantindo uma conduta justa e eficiente, minimizando a possibilidade de decisões conflituosas ou duplicadas em casos com questões de fato em comum. O “MDL Act” incorpora três mecanismos para alcançar a consolidação nacional e coordenar os casos de processo civil federal: i) criação de um painel para decidir se e como os casos serão transferidos para produção de atos em conjunto; ii) fixação de critérios amplos para definição das hipóteses de transferência de casos; iii) e, autorização aos integrantes do painel para selecionar qual dos distritos com seu respectivo juiz será designado para a prática do ato.⁴⁶ Há, portanto, o estabelecimento de critérios objetivos para a alteração de

44. Todos os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados, diretamente, ou por meio do Juiz de Cooperação. Ainda assim é preciso estimular os atos de cooperação com um setor de inteligência que dispare mensagem para todos os juizes acerca das medidas que podem ser implementadas, das ações executivas contra grandes devedores, das demandas repetitivas que tramitam em determinado juízo, ou da demanda de interesse coletivo aonde será melhor produzida a prova em determinado processo.

45. O *multidistrict litigation* surgiu como solução ao caso *Electrical Equipment Antitrust Litigation*, de 1961, em que uma média de 2000 processos foram ajuizados contra fabricantes de equipamentos eletrônicos em razão de danos causados aos usuários, tornando necessária a busca de alternativas que viabilizassem a prestação jurisdicional adequada e evitassem os enormes transtornos que seriam causados à administração da justiça com o julgamento individualizado de todos os casos. Alguns procedimentos foram realizados com sucesso a partir da colaboração dos juízos dos diversos distritos em que tramitavam as demandas, revelando a necessidade de criação de um procedimento formal para disciplinar situações futuras. (CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1443375>. Acesso em: 27. out. 2018. p. 2).

46. CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1443375>. Acesso em: 27. out. 2018. p. 02.

competência para a prática de atos processuais, o que, no fundo, demonstra uma preocupação em preservar direitos fundamentais das partes com a aplicação de regras objetivas, pré-definidas e imparciais.

De acordo com o procedimento estabelecido pelo “MDL Act”, após a prática do ato processual de forma centralizada, o processo deve retornar ao juízo de origem para julgamento. Ao julgar o caso *Lexecon Inc. v. Milberg*, em 1998, a Suprema Corte americana concluiu pela obrigação do Painel reenviar as ações ao distrito original na conclusão – ou até antes dela – dos procedimentos de pré-julgamento. Entendeu-se que a Lei do *Multidistrict Litigation* não autoriza a designação de uma transferência de casos para si mesmo para julgamento, retirando a autoridade do juízo derivado para tanto.⁴⁷

Em alguns casos, contudo, a devolução não se efetiva, pois é celebrado acordo entre as partes antes, o que demonstra que o procedimento foi bem-sucedido. O *multidistrict litigation* é de aplicação plenamente viável no Judiciário brasileiro. Contribuirá para a eficiência do sistema de justiça⁴⁸ e pode aperfeiçoar a produção de provas e a prática de outros atos como saneamento da causa, oitiva de especialistas na matéria, realização de audiências públicas.⁴⁹

No direito brasileiro, é possível adotar um sistema semelhante ao *multidistrict litigation*, com base nas ferramentas trazidas pelos arts. 67 a 69 do CPC de 2015. Os dispositivos viabilizam atos cooperativos voltados à gestão de um conjunto de processos judiciais com a produção coletiva de provas, reunião de processos repetitivos, prática conjunta de atos de citação e intimação. São medidas que materializam o princípio da eficiência na gestão processual e resguardam, ao mesmo tempo, garantias

-
47. “Justice Souter delivered the opinion of the Court. † Title 28 U. S. C. § 1407(a) authorizes the Judicial Panel on Multidistrict Litigation to transfer civil actions with common issues of fact “to any district for coordinated or consolidated pretrial proceedings,” but imposes a duty on the Panel to remand any such action to the original district “at or before the conclusion of such pretrial proceedings.” (CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1443375>. Acesso em: 27. out. 2018. p. 2.). The issue here is whether a district court conducting such “pretrial proceedings” may invoke § 1404(a) to assign a transferred case to itself for trial. We hold it has no such authority (*Lexecon Inc. v. Milberg Weiss Bershad Hynes & Lerach. Opinion of the Court*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/523/26/case.pdf>>. Acesso em: 27. out. 2018. p. 28).
48. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 79.
49. Daremos um passo além da jurisprudência americana se admitirmos em alguns casos a redefinição do juízo competente para julgamento, com base no art. 69, § 2º do CPC de 2015, quando a medida se revelar mais eficiente, sem violação da parcialidade do julgador e dos direitos fundamentais das partes.

constitucionais como o direito fundamental à prova e ao contraditório, ou mesmo ao juiz natural.”⁵⁰

4.2. A cooperação judiciária por solicitação: a superação da burocrática carta precatória como único meio de cooperação judicial

O art. 68 do CPC de 2015 prevê que os juízos podem formular pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual. A redação genérica do dispositivo indica que a cooperação pode ocorrer por qualquer forma necessária a melhor prestação jurisdicional,⁵¹ cabendo aos juízos cooperantes definir os meios tais como envio de pedido por mensagem eletrônica (e-mail), ofício, etc. e não apenas por carta precatória e carta de ordem fisicamente considerada como ocorria de forma generalizada na vigência do CPC de 1973.⁵²

O art. 69 do CPC de 2015 prevê as formas pelas quais o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado, deixando também espaço para que a execução se dê por outros meios não previamente previstos pelo legislador. Estabelece duas importantes características acerca do dever de colaboração: celeridade e ausência de forma pré-fixada, o que se conecta com o desejo de celeridade no atendimento ao pleito de cooperação.⁵³ Traz como exemplo de formas possíveis, o auxílio direto, a reunião ou apensamento de processos e a prestação de informações.

O auxílio direto pode ser entendido como o ato executado pelos órgãos do Poder Judiciário sem maior formalidade legal ou juízo de delibação, a exemplo do que ocorre na esfera da cooperação internacional⁵⁴ e da reunião ou apensamento de processos.

A reunião ou apensamento de processos que versem sobre uma mesma questão de fato ou de direito, em um mesmo juízo, possibilita solução mais célere, isonômica e qualificada dos casos pela participação democrática de mais sujeitos na formação do

50. LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do *multidistrict litigation* no sistema brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos* – estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 38.

51. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 406.

52. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 149.

53. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 150.

54. MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59- 80. p. 4.

processo. Gera também economia na produção de provas, distribuindo-se também o ônus financeiro entre todos os interessados e evitando a repetição de atos.⁵⁵

A prestação de informações pode se dar em relação a processos que tramitam no juízo requerido ou a recursos pendentes nos tribunais, resultando na maior fluidez, na solução de questões que dependem de informações de outros juízos.⁵⁶

A quarta hipótese trazida pelo art. 69 do CPC de ato de cooperação judicial é o ato concertado entre juízes cooperantes ao qual se dedicará capítulo próprio pelos motivos já expostos na introdução desse artigo.

5. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA POR ATO CONCERTADO ENTRE JUÍZES (ART. 69, § 2º DO CPC): ESBOÇO DE UMA TEORIA PARA O DIREITO BRASILEIRO

O ato concertado entre juízes cooperantes é técnica voltada à concretização do direito fundamental a um processo efetivo.⁵⁷ Trata-se de acordo atípico entre dois ou mais juízes para regulamentar uma relação permanente entre os juízos cooperantes, autorizando a alteração da competência para a prática de determinados atos, em prol da eficiência na administração judiciária.⁵⁸ Serve a racionalização da atividade jurisdicional, especialmente no contexto da litigância complexa, por possibilitar a coordenação de

55. AVELINO, Murilo Teixeira. Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 8. Recife. 2015. pp. 187-196. p. 7.

56. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 408.

57. “Embora se tratem de técnicas louváveis sob vários aspectos, uma crítica inicial deve ser formulada. A cooperação de atos pressupõe maior liberdade na prática dos atos processuais, de forma a contribuir com a efetividade e a eficiência, como já se disse. Essa liberdade se reflete nos próprios dispositivos do Código, que não preveem regras procedimentais pré-determinadas para sua realização. O próprio art. 69 afirma que a prática dos atos de cooperação “prescinde de forma específica”. Em geral, assim como ocorre com os demais atos cooperativos, a melhor forma de concertação dos atos será indubitavelmente a eletrônica. Ao mesmo tempo, o art. 69, §3º prevê que o “pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário”. Não há dúvidas de que a prática de atos cooperativos de qualquer natureza afeta questões de competência, principalmente quando se trata de concertação de atos para a centralização de processos repetitivos (art. 69, VI). Também pode haver impactos na competência quando se trata de produção de prova que enseje reunião de demandas, com fundamento no inciso II do art. 69. A solução para os conflitos de competência que poderão surgir da aplicação dessas hipóteses não está posta no Código. Talvez porque, de fato, não se pensou em práticas predeterminadas, oferecendo o legislador um espaço de liberdade para uma atuação adequada dos sujeitos processuais sob o ponto de vista da efetividade do processo e da eficiência da Jurisdição. À efetividade dessas medidas, porém, seria fundamental a previsão de uma maior flexibilidade nas regras de competência. Afinal, havendo a necessidade de reunião de demandas, será mesmo que a prevenção é o melhor critério para a definição do juízo” (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 162).

58. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 408. pp. 408-409.

procedimentos tendentes a impedir a repetição de atos desnecessários e a prolação de decisões divergentes.⁵⁹

As regras acerca dos atos de concertação não são prévias, podem ser criadas caso a caso para gerar eficiência para o processo e para a gestão judiciária. São atípicos e podem decorrer de acordo entre órgãos do próprio judiciário, entre órgãos do poder judiciário e o juízo arbitral ou ainda entre órgãos do Poder Judiciário e órgãos administrativos.⁶⁰ A eficiência une uma perspectiva microprocessual, voltada à solução ótima de cada processo, a uma maior efetividade do funcionamento do judiciário de modo que a economia interna de cada processo se projeta em todo o sistema.⁶¹

5.1. Natureza jurídica dos atos concertados entre juízes cooperantes: o ato concertado como negócio jurídico processual

Ainda não há muitos estudos acerca da natureza jurídica dos atos concertados entre juízes cooperantes. A doutrina não se debruçou sobre o tema.⁶²

A nosso ver, o ato concertado parece se enquadrar perfeitamente na categoria dos negócios jurídicos processuais:⁶³ são convenções entre juízes a respeito do procedimento judicial ou da gestão de processos, celebradas de forma atípica, sem depender de uma específica previsão legal. Atribui-se liberdade aos magistrados para, de forma fundamentada, objetiva e imparcial, modular o processo judicial com vistas a concretizar o princípio da eficiência.

59. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019. p. 147.

60. Sobre o tema, foi proposto pelo Grupo “Cooperação Judiciária” o seguinte enunciado vetado na plenária do evento: (arts. 67 a 69 e 15): “Os instrumentos de cooperação judiciária podem ser utilizados por órgãos administrativos. Justificativa: a sistemática da cooperação judiciária não se restringe os órgãos jurisdicionais, apresentando idêntica relevância para a atuação colaborativa de órgãos administrativos, tais como Tribunais de Contas, COAF, CADE, CARF, CVM, TJD, Tribunal Marítimo, etc”.

61. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 261.

62. Em pesquisa, encontramos apenas a tese de dissertação defendida nesse ano de Maria Gabriela Silva Campos Ferreira (*O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019).

63. Em sentido contrário, Antônio do Passo Cabral entende que o ato concertado tem natureza de ato conjunto porque o Estado-juiz não dispõe de interesses próprios e não tem capacidade negocial; nada que os juízes negociariam lhes pertence (posicionamento manifestado pelo autor em discussão no Grupo “Cooperação Judicial” do X Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em Brasília).

Para fundamentar a opção adotada, é necessária uma breve incursão pela tipologia dos fatos jurídicos e pelos negócios jurídicos processuais.

O fato jurídico é o fato sobre o qual incidiu a regra jurídica podendo produzir efeitos.⁶⁴ Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser fatos da natureza ou atos humanos, que exteriorizam uma vontade. Quando a incidência da norma ocorre sobre a manifestação da vontade humana, ela passa a ostentar a categoria de ato jurídico, que poderá ser classificado como ato-fato, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico.

Os atos-fatos são aqueles nos quais não há vontade ou não se leva em consideração seu conteúdo; nos atos jurídicos em sentido estrito, a manifestação da vontade integra o suporte fático da norma de incidência, mas só se destina à prática do ato, não se voltando a escolha dos seus efeitos.⁶⁵ Já os negócios jurídicos são atos jurídicos cuja vontade dos sujeitos integra o suporte fático se dirigindo tanto a prática do ato quanto aos seus efeitos, com poder de autorregramento;⁶⁶ há poder de escolha da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz.⁶⁷

O negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou o procedimento.⁶⁸ Sob esse ponto de vista, é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais.⁶⁹

64. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 77.

65. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. pp. 239-240.

66. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 98.

67. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*: 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 245.

68. Eduardo Talamini registra a discussão havida por muito tempo acerca da própria existência de negócios jurídicos processuais: sustentava-se que a vontade do sujeito seria relevante para a definição de conteúdo e efeitos materiais, mas o efeito processual seria pré-fixado em lei; existiriam, portanto, apenas atos jurídicos processuais em sentido estrito, condutas voluntárias e preordenadas a um fim sem que fosse possível qualquer intervenção sobre o seu conteúdo no exercício da autonomia da vontade. O autor esclarece que essa concepção já foi superada pelo entendimento que admite negócios processuais como manifestações de vontade que têm por escopo a produção de específicos efeitos processuais como fruto da vontade dos sujeitos que o celebram, tanto em seu conteúdo quanto em seus efeitos. (TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu*: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Disponível em: <https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_>. Acesso em: 26 out. 2018. pp. 1-2).

69. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual civil*. v. 1. Juspodivm: Salvador, 2015. p. 25.

O caput do art. 190 do CPC de 2015 trouxe uma cláusula geral de negociação processual, que materializa o princípio de respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo.⁷⁰ No quadro atual do processo civil, o consenso se consagrou em detrimento da autoridade, a lei perdeu força em prol do acordo como instrumento de produção normativa.⁷¹ A regra processual deixou de ser vista sob uma perspectiva meramente legal porque pode também ser negocial, resultado da cooperação.

O negócio processual pode ter por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes e até o próprio ato processual redefinindo a forma ou ordem de encadeamento dos atos processuais. Não recai sobre o objeto litigioso, mas sobre o processo, alterando suas regras pré-definidas,⁷² possibilitando a adaptabilidade e flexibilização procedimental pelo magistrado na condução de cada demanda.

70. DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. a. 1. v. 1. abr.-jun. 2016. pp. 64-65.

71. Leonardo Carneiro da Cunha explica que o negócio jurídico consistiria numa declaração de vontade voltada a produzir efeitos jurídicos, enquanto o ato jurídico em sentido estrito decorreria de uma mera manifestação de vontade, com vistas a obter efeitos jurídicos já estabelecidos em lei. Os efeitos jurídicos, no negócio jurídico, resultariam da vontade, ao passo que, no ato jurídico, os efeitos estariam estabelecidos em lei, não decorrendo da vontade. Por outro lado, há quem considere o negócio jurídico como uma norma negocial, elaborada pelos sujeitos de direito. E há, ainda, quem diga que os efeitos jurídicos não decorrem da vontade, nem mesmo nos negócios jurídicos. Os efeitos decorrem da lei, que prevê, em sua hipótese de incidência ou em seu suporte fático, a prática de um ato negocial para que aqueles efeitos sejam produzidos: trata-se de um ato de autorregulação, que o ordenamento associa à constituição, modificação e extinção de situações jurídicas. O negócio jurídico destaca-se por implicar a liberdade de celebração e a liberdade de estipulação. Os efeitos estão previstos em lei, somente sendo desencadeados se celebrado o negócio jurídico. Há negócios que produzem efeitos impostos pela lei que não podem ser afastados pela vontade, mas isso não desqualifica o ato como negocial (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 4). Esclarece também Marcos Bernardes de Mello, o sistema jurídico, ao estabelecer o conteúdo das relações jurídicas, pode: (a) regulá-lo exaustivamente, em caráter cogente, não deixando à vontade qualquer margem, ou (b) permitir que a vontade negocial escolha, dentre as espécies, variações quanto à sua irradiação e a intensidade de cada uma. Na hipótese “a”, deixa-se livre à vontade somente a escolha da categoria negocial, sem autorização quanto à estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica respectiva. Em “b”, admite-se a escolha da categoria negocial e concede-se o poder de estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica, cuja amplitude é variável. Não se permite, em nenhuma hipótese, a criação voluntária de efeitos que não estejam previstos ou, ao menos, admitidos pelo sistema (*Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 225.).

72. DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. a. 1. v. 1. abr.-jun. 2016. p. 65.

A doutrina prevê para o exercício da liberdade negocial no processo a necessidade de preenchimento de determinados requisitos, subjetivos e objetivos.⁷³ Resta analisar a adequação de cada um desses requisitos aos atos concertados entre juízes cooperantes.

Dentre os pressupostos subjetivos, exige-se que o sujeito tenha personalidade jurídica e capacidade para o exercício de direitos. Essa questão poderia ser vista como um problema para o enquadramento dos atos de concertação como negócios jurídicos processuais, pois os juízes não têm personalidade jurídica enquanto órgão do Poder Judiciário. Todavia, não vemos restrição para que lhe seja atribuída capacidade jurídica – como também se atribui aos órgãos legislativos para defesa de suas prerrogativas; afinal, há hipóteses legais de negócios processuais plurilaterais típicos envolvendo o juiz, de modo que essa possibilidade não seria estranha.⁷⁴ Como exemplo, cita-se o calendário processual e a possibilidade de o Ministério Público celebrar negócios processuais, na condição de parte, no termo de ajustamento de conduta.⁷⁵

73. TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_>. Acesso em: 26 out. 2018. pp. 3-4.
74. Nesse sentido, posiciona-se: AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2018; COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016; DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no código de processo civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 1. abr.-jun. 2016; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018; TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em: 01 abr. 2019. p. 11. Em sentido contrário: CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm. p. 223.
75. Fredie Didier Jr. defende que embora o caput do art. 190 do CPC de 2015 mencione apenas os negócios jurídicos processuais atípicos celebrados pelas partes, não há razão alguma para não se permitir negociação processual atípica que inclua o órgão jurisdicional. Como reforço a tese da possibilidade de juízes celebrarem acordos processos. (DIDIER JR., Fredie. Negócios processuais atípicos no código de processo civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 1. abr.-jun. 2016. p. 68). De igual modo, mas sem tratar especificamente dos negócios processuais celebrados entre magistrados, Eduardo Talamini também sustenta que existem hipóteses específicas em que entes orgânicos (internos a outras estruturas coletivas), aos quais não se confere autonomia no plano jurídico material são admitidos como parte no processo judicial (TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 4). Em sentido contrário a possibilidade de o juiz ser considerado sujeito de uma convenção processual, posiciona-se Antônio do Passo Cabral (*Convenções processuais entre publicismo e privativismo*. Tese de livre-docência. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, 2015. pp. 236-239); Flávio Luiz Yarshell

O termo “partes” de que trata o artigo 190 deve contemplar todos os sujeitos processuais – não apenas as partes em sentido estrito como também o juiz, os membros do Ministério Público, as testemunhas e o perito.⁷⁶ Embora se diga que o juiz não é titular do interesse jurídico em jogo,⁷⁷ ele tem o dever de bem conduzir o processo, adequando seu procedimento, para que atinja seu fim da forma mais eficiente possível. O juiz é o titular da competência e tem interesse na solução mais eficiente do processo, titulariza esse interesse jurídico. As próprias partes (em sentido estrito) não tratam de situações jurídicas próprias quando negociam sobre o procedimento.⁷⁸

Afasta-se, assim, um primeiro obstáculo à classificação dos atos concertados na categoria do acordo processual.

Como pressupostos objetivos, a doutrina sustenta que a negociação atípica somente pode realizar-se: i) em causas que admitam solução por autocomposição, pois a negociação sobre a estrutura do procedimento pode acabar afetando a solução do mérito da causa; ii) se o objeto for lícito e dentro dos contornos legais – Fredie Didier Jr. esclarece que somente a competência relativa pode ser negociada pelas partes;⁷⁹ iii) quando a matéria não for de reserva legal; iv) e desde que não afaste regra que sirva à proteção de direitos indisponíveis.⁸⁰ Esses requisitos também são preenchidos no caso.

Os atos concertados não são fatos jurídicos em sentido estrito já que não decorrem de fato da natureza, mas de ato humano. Tampouco podem ser enquadrados como ato-fato, ato ilícito ou ato jurídico em sentido estrito, pois a vontade de praticar o ato integra seu suporte de incidência, há margem de escolha da categoria jurídica e há

(Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 79).

76. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2017. pp. 201-202.
77. Antônio do Passo Cabral não admite a possibilidade de o juiz ser parte de negócios processuais por entender que o Estado-juiz não tem capacidade negocial, pois não pode tomar parte de algum interesse e qualquer manifestação de vontade seria não livre, comprometida ainda pela sua função de controle sobre a validade das convenções entre as partes (*Convenções processuais entre publicismo e privatisimo*. Tese de livre-docência. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, 2015. pp. 222-225).
78. Maria Gabriela Ferreira esclarece que há situações titularizadas pelos juízes que admitem disponibilidade como o próprio exercício da competência, compreendida como legitimidade (*O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019. p. 141).
79. Há expressa permissão de acordo sobre competência relativa e acordo sobre foro de eleição no NCPC (DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 1. a. 1. abr.-jun. 2016. p. 67).
80. DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. v. 1. a. 1. abr.-jun. 2016. p. 76. O autor esclarece que o direito pode ser indisponível, mas admitir autocomposição como ocorre com os direitos coletivos e o direito aos alimentos.

previsão no ordenamento jurídico. Como há vontade na prática do ato e na escolha de seus efeitos (citação de partes, produção de provas), os juízes possuem capacidade negocial e o objeto é lícito – observados certos limites –, o ato concertado entre juízes cooperantes se classifica perfeitamente como negócio jurídico processual.⁸¹

5.2. O papel das partes no ato concertado entre juízes

5.2.1. Os atos concertados e a participação das partes

Como corolário do modelo cooperativo, o ato de cooperação deve observar os deveres processuais que dele decorrem, sobretudo o dever de esclarecimento e consulta. O primeiro impõe o dever do órgão jurisdicional de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes. O segundo, o dever de consultar as partes sobre questão não suscitada no processo – como é o caso do ato concertado – antes de decidir. O dever de consulta está previsto no art. 10 do CPC.

Antes de realizar a concertação, portanto, o juiz deverá oportunizar a manifestação das partes, salvo quando o ato tenha por objeto atividade administrativa de gestão judiciária como a citação ou intimação de partes e a prestação de informações.⁸² Os argumentos das partes deverão ser sopesados antes da decisão. Mas sem justificativa plausível, não haverá razão para se impedir a prática de ato de cooperação. A anuência das partes é dispensável para a concertação entre juízes. Segundo Maria Gabriela Ferreira, ao concertarem o ato processual, os juízes não dispõem de situações processuais relativas às partes, mas próprias do órgão jurisdicional.⁸³

O juiz deve dialogar com as partes no processo construtivo da cooperação judicial. Quanto mais se oportunizar a participação, maior a capacidade de êxito no modelo cooperativo.⁸⁴ A comunidade jurídica pode contribuir por meio de audiências públicas, manifestação em listas de abaixo assinado para as decisões administrativas de alocação de recursos e distribuição de competências para julgamento, para produção de provas, para cumprimento de tutelas de urgência e execução de grandes devedores. A OAB, o Ministério Público e a Defensoria Pública também poderão ser consultados. A

81. No mesmo sentido: FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019. p. 145.

82. Edilton Meireles aponta que a depender da condição econômica da parte, o deslocamento de competência pode resultar em obstáculo de acesso à Justiça, pois dificilmente uma pessoa carente poderá acompanhar seu processo em localidade distante daquela onde reside (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59-80. p. 66).

83. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019. p. 146.

84. A prática do ato de cooperação pode, inclusive, ser sugerida pelas partes ou por terceiros.

participação das partes no procedimento de definição da competência judicial respeita a essência do juiz natural e garante a controlabilidade do sistema.⁸⁵

5.2.2. Os atos concertados e sua impugnação

O ato concertado entre juízes cooperantes regulamenta, como regra, uma relação permanente entre dois juízos, razão por que deverá ser formalizado por portaria ou outra forma geral e abstrata. Nesse caso, o recurso adequado para impugnar a sua realização será a reclamação correicional, cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Quando o ato concertado for praticado dentro de um processo específico, estando a ele vinculado, serão cabíveis os meios típicos de impugnação das decisões judiciais.

O CPC de 2015 restringiu a possibilidade de controle da competência. Estabeleceu rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis no art. 1.015, não incluindo nele as decisões acerca da competência judicial. A despeito disso, defendemos ser possível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que alterar a competência para a prática de atos decisórios e instrutórios com base na cooperação entre juízes. Basta uma interpretação extensiva do art. 1.015, III do CPC que permite a impugnação das decisões que rejeitam convenção de arbitragem⁸⁶, já que ambas as decisões tratam sobre competência.

Há ainda outro fundamento a autorizar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que altera competência por ato de cooperação entre juízes. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 5 de dezembro de 2018, em sede de julgamento de recursos repetitivos, que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Se a decisão decorrente de ato de cooperação alterar a competência, com risco de prejuízos a parte, inclusive em relação ao exercício da ampla defesa, haverá urgência. Não seria razoável aguardar toda a tramitação do

85. Antônio do Passo Cabral defende uma participação mais ampla possível no juízo de definição da competência, o que pode ocorrer por meio de *amicus curiae* e audiência pública (*Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 336).

86. Esse entendimento adota como base a tese de Fredie Didier Jr. de que cabe interpretação extensiva do art. 1.015, III do CPC de 2015 para impugnar as decisões interlocutórias sobre a competência (*Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 237).

processo para se definir sobre a competência com a possibilidade de anulação de todos os atos praticados.⁸⁷

Assim, seja por interpretação extensiva do art. 1.015, III, CPC, seja em razão da urgência, entendemos cabível o agravo de instrumento contra decisão que, por ato de cooperação, versa sobre competência. A regra apenas não se aplicaria quando o ato tivesse por objeto atividade administrativa de gestão judiciária.

Em sentido contrário, Edilton Meireles entende que a decisão que determina a reunião de processos por ato de cooperação não é impugnável por agravo de instrumento, mas pode ser impugnada por apelação ao final da fase de conhecimento.⁸⁸

Há ainda outros mecanismos de revisão: com base no art. 357, § 1º, CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes com a finalidade de estabelecer um tratamento adequado aos casos processados sob o regime de cooperação.

5.3. O objeto do ato concertado entre juízes cooperantes

Todas as funções do órgão julgador no processo pode ser objeto do ato concertado entre juízes cooperantes, sem que haja necessariamente violação ao princípio do juiz natural: a condução e instrução do processo, a produção de provas, o julgamento da ação e os atos executórios estão contempladas pelo parágrafo 2º do art. 69 do CPC⁸⁹.

O Código de Processo Civil apresenta um rol exemplificativo de atos concertados cuja análise possibilita compreender a extensão do tema.

O inciso I do art. 69, §2º do CPC traz a possibilidade de a citação, intimação ou notificação ser executada por cooperação concertada. Trata-se de uma forma de substituição da carta precatória por outro meio mais efetivo,⁹⁰ racionalizando os

87. STJ, REsp 1.704.520, REsp 1.696.396, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Cadastrado no sistema de repetitivos como Tema 988. Data de Julgamento: 05.12.2018.

88. MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59-80. No mesmo sentido, posicionou-se Alexandre Câmara Freitas no grupo “Cooperação Judicial” do X Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em Brasília.

89. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 394. Antônio do Passo Cabral defende que a competência *ad actum* admite que se teste a competência adequada para cada ato a ser praticado.

90. Edilton Meireles cita como exemplo o autor que, não sabendo do endereço do demandado, tem conhecimento de que ele está presente em uma audiência que está sendo realizada em outro juízo, na mesma comarca, mas em outro Fórum, e pede para o juiz que proceda na intimação ou citação do réu de imediato, antes de sua “fuga” ou desaparecimento e o juiz da causa, até por via telefônica, solicita que aquele que preside a audiência faça a citação ou intimação no curso da audiência, considerando que o oficial de justiça pode demorar de chegar ao local para realizar a comunicação (especialmente nas grandes cidades) (MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59-80. p. 68).

recursos da administração judiciária quando for mais fácil para determinado juízo realizar os atos de comunicação. Os juízos cooperantes podem acordar que, em todos os processos de improbidade administrativa de competência da justiça federal, o juízo estadual do local de domicílio dos políticos réus realizará a notificação e intimação deles, após o envio da cópia da petição inicial por mensagem eletrônica, comunicando-se diretamente com o MPF por mensagem de “WhatsApp” para obtenção de novas informações de endereço e recolhimento de custas.

O art. 267, II, do CPC estabelece que o juízo deprecado deve recusar o cumprimento da carta precatória quando seja incompetente em razão da matéria ou da hierarquia. A regra não se aplica a cooperação judicial por atos concertados. A busca por eficiência autoriza a flexibilização das regras de competência sem que isto implique na violação do princípio do juiz natural e de seu núcleo duro.

Os incisos II a VII do art. 69, § 2º preveem como objeto do ato concertado entre juízes a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos, a efetivação de tutela provisória, de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e para facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial, a centralização de processos repetitivos e a execução de decisão jurisdicional, esta última de especial importância para a efetividade das decisões judiciais.

A cooperação na fase executiva vem sendo adotado pela Justiça do Trabalho da Bahia, em Salvador, aonde são reunidas todas as demandas executivas contra grandes devedores que tramitam no Estado.⁹¹ No ponto 2 deste artigo, concernente a eficiência processual, relatamos que o tempo médio de tramitação de um processo em fase de execução é de 7 anos e 9 meses, o que torna urgente o desenvolvimento casuístico dessas técnicas processuais voltadas à concretização do princípio da eficiência na execução.

A experiência é bem-sucedida: possibilita-se a adoção de um plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT ao devedor, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito; realiza-se, se for o caso, um único ato de penhora e expropriação de bens para execuções vinculando-o a diversos processos que tramitavam em juízos da capital e do interior e agora passam a ser reunidos. Evita-se, assim, a realização de vários leilões, o “vai e vem” de cartas precatórias com a finalidade de esclarecer uma dúvida acerca do bem ou de sua localização e o prejuízo ao funcionamento da empresa devedora diante da prática descoordenada de diversos atos executórios.

91. A medida foi regulamentada pelo Provimento CGJT nº 01, de 09 de fevereiro de 2018: “ (...) Considerando que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;”.

Nenhum desses atos viola o juiz natural. Preserva-se seu núcleo essencial para atender as exigências de um processo mais eficiente, por meio da objetividade, impessoalidade e invariância na fixação da competência adequada a partir das peculiaridades do caso concreto.⁹² Tudo sempre devidamente fundamentado para que seja possível o controle pelas partes e pelas instâncias superiores, resguardando-se o pleno exercício do contraditório pelas partes, o menor custo financeiro e tempo necessário para a decisão.

O princípio do juiz natural é respeitado quando o ato administrativo de cooperação entre diversos juízos é expedido pelo tribunal e convoca juízes de forma imparcial para atuar em determinados processos, com critérios objetivos de seleção. O princípio é também respeitado quando o ato é publicado e fundamentado para garantia da transparência.⁹³

5.3.1. *Os atos concertados para produção de prova: demonstrando a utilidade prática do tema*

Os atos concertados entre juízes cooperantes podem se destinar a produção de provas, importante exemplo de como o instituto contribui para gerar mais eficiência na prestação jurisdicional. A coleta de informações; a produção de perícia técnica em local mais próximo aquele aonde ocorreram os fatos e até a colheita da prova testemunhal em um juízo único aonde seja mais fácil intimar as testemunhas torna mais célere o procedimento.

O princípio da oralidade e do juiz natural deve ser sopesado com o princípio da eficiência. A prova já não é produzida perante o juiz que sentencia o processo quando há férias, remoção, convocações ou mesmo quando a prova era produzida por carta precatória; por outro lado, o julgador poderá assistir a colheita do depoimento realizada por sistema de gravação audiovisual. É preciso ter em vista que o Poder Judiciário brasileiro apresenta uma das maiores taxas de congestionamento do mundo razão porque a técnica do art. 69, IV do CPC deve ser interpretada de forma mais ampla possível.

O processo civil deve ser encarado como uma comunidade de trabalho, regido pela ideia de cooperação, sendo dever do juiz cooperar com as partes para que o

92. PEIXOTO, Ravi. *O forum non conveniens e o processo brasileiro: limites e possibilidade*. *Revista de Processo*. v. 279. pp. 381-415. mai. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_possibilidade>. Acesso em: 1. mar. 2019. p. 397.

93. Critérios extraídos a partir do estudo feito por Antônio do Passo Cabral de parâmetros para designações extraordinárias (*Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. pp. 338-339).

processo civil resulte em uma decisão justa, fruto de diálogo efetivo; o juiz tem o “dever de engajamento” no processo.⁹⁴ A colaboração viabiliza que o juiz atue de modo mais eficiente na gestão do processo e unifique a atividade instrutória como forma de reduzir custos, produzir decisão mais célere e qualificada. Não há sentido em produzir prova em cada processo com o mesmo objetivo se essa prova pode ser unificada e realizada em local que garanta maior contato do magistrado e do perito com os fatos. Não há, a princípio, qualquer prejuízo em delegar a produção da prova a apenas um magistrado no juízo mais adequado a sua produção para depois transportá-la para outros processos, sempre respeitado o contraditório no momento da sua realização.⁹⁵

A definição do juízo competente para a produção da prova deverá ser fixado naquele juízo com mais facilidade para produzir a prova, que esteja mais próximo do local dos fatos, ou com acesso aos especialistas mais preparados, independentemente das regras de prevenção. A regra formal de prevenção não pode afastar a produção da prova com mais qualidade e celeridade, se não ficar comprovado qualquer prejuízo para as partes na adoção dos referidos critérios.

Sobre o procedimento de coletivização da prova, Thais Lunardi Amoroso elucida que a reunião física dos processos é desnecessária, bastando que se determine a produção da prova em um dos processos, com intimação das partes do outro para que participem normalmente de sua produção. Entende que o caso é de prejudicialidade, invocando por analogia a regra prevista no art. 313, V, b do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo, de modo que após essa produção, a prova será utilizada em todos os casos. Explica ainda ser desnecessária a total identidade das questões fáticas discutidas na demanda, cabendo a posterior produção de prova relativa às questões individuais não comuns.⁹⁶

Há diversos casos que podem ser objeto da técnica de coletivização da prova. Citamos, como exemplos, o caso da venda de contraceptivo falho, de danos ambientais que afetaram diversos moradores de determinada região como no desastre de Mariana, dos imóveis populares do projeto “Minha casa, minha vida”, financiados pela Caixa Econômica Federal, que apresentaram problemas estruturais ou atraso na entrega; das desapropriações coletivas para fins de construção de uma estrada federal; dentre tantas

94. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 73.

95. Nesse sentido, o enunciado 671, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis de Recife (2018), Grupo “Competência e Cooperação Judiciária Nacional”: “O inciso II do § 2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados”.

96. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. pp. 167-168.

outras demandas individuais que possuem questões de fato comum.⁹⁷ Em todos esses casos, não há sentido, do ponto de vista lógico e da economia – de tempo e recursos –, na repetição da prova cuja produção pode ser mais qualificada, com a participação de todos os litigantes, uma única vez. Os princípios da cooperação, celeridade e eficiência impõe a adoção de técnicas que tornem o judiciário mais produtivo.

Nos Estados Unidos, o sistema de ações coletivas (*class actions*), chamado de *Multidistrict Litigation* – já brevemente analisado – prevê que as demandas individuais decorrentes das mesmas questões de fato observam procedimento semelhante ao da coletivização da prova. As ações são reunidas na fase pré-processual para discussão de provas em conjunto e depois separadas e distribuídas para as Cortes de origem para julgamento.⁹⁸ O sistema já funciona há muitos anos sem que haja questionamento a princípios também consagrados no direito norte-americano como o do contraditório e do juiz natural.

A coletivização da prova, portanto, não vulnera os princípios do contraditório, do juiz natural e do direito fundamental à prova. É mais uma técnica que pode ser extraída do art. 69, § 2º do CPC para a concretização de um processo efetivo, com duração razoável e que produza resultados justos.

5.3.2. *Os atos concertados e a alteração de competência para julgamento: uma nova hipótese legal de alteração de competência*

Uma das questões mais palpitantes no tema do ato concertado entre juízes cooperantes é a discussão sobre a alteração da competência para julgamento e suas implicações.

Assim como no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR e no incidente de assunção de competência – IAC, entendemos que o legislador criou o art. 69, IV do CPC nova hipótese legal de alteração de competência para julgamento⁹⁹. Basta analisar o caso da centralização de processos, de que trata o inciso III do parágrafo 2º para se chegar a essa conclusão.

Os parâmetros de eficiência alocativa autorizam os magistrados a empreenderem juízos de eficiência acerca da competência que vão além de uma visão puramente

97. Muitos dos exemplos citados foram extraídos de demandas que tramitam na vara única federal da Subseção de Barreiras, na Bahia.

98. NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCP e sua convivência com as demandas coletivas. *Revista de Processo*. v. 255. mai. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.12.PDF>. Acesso em: 3. dez. 2018. p. 06.

99. Em sentido contrário, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que a reunião ou apensamento de processos pressupõe sempre a conexão ou continência entre eles (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 408).

binária – competente e não competente – numa perspectiva principiológica gradual cooperativa e em sentido multi-institucional que envolve uma análise comparativa das competências. A eficiência processual é um objetivo a ser buscado na definição, planejamento e estruturação da organização judiciária.¹⁰⁰ Também por essa razão, entendemos ser possível a alocação de competência – inclusive da competência para processar e julgar – por meio de atos de cooperação judicial.¹⁰¹

A alteração de competência para julgamento por meio do ato concertado entre juízes cooperantes não se confunde com o instituto da conexão e continência.

De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que os processos serão reunidos para decisão conjunta. De acordo com § 3º do mesmo dispositivo, também serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.¹⁰² Nesse último caso, a reunião de processos é cabível quando as ações discutam a existência ou inexistência

100. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. pp. 262 e 264.

101. No sentido de impossibilidade da alteração de competência por ato de cooperação, manifesta-se Murilo Teixeira Avelino: “Os pedidos de cooperação jurisdicional não servem à modificação do procedimento. Em verdade, ainda que haja a consagração do princípio da adequação processual no Novo Código de Processo Civil (arts. 139, VI), sob as vestes de cooperação judicial não se pode criar ou suprimir etapas sem que haja autorização expressa no regramento geral do Código ou em negócio processual (art. 190 do NCPC). A cooperação aqui é para a prática de atos processuais, com o escopo de efetivá-los de forma mais eficiente, não para alterar, de forma indevida, o procedimento (...). Deve-se afirmar, nesse ínterim, a impossibilidade de delegação de atos decisórios. Andou mal o legislador ao se referir à possibilidade de delegação de “qualquer ato processual” na redação do art. 68. De fato, deve o dispositivo ser interpretado tendo em conta a regra da indelegabilidade atos decisórios. Estes se relacionam intimamente com o princípio do juiz natural, decorrendo daí a reserva absoluta de lei para que se institua competência decisória. Só é possível a cooperação jurisdicional para a prática de atos instrutórios, diretivos e executórios, conforme se verifica, inclusive, do rol constante no art. 69, § 2º do NCPC. Corrobora com este entendimento o art. 1º da Recomendação nº 38 do CNJ: “Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre cooperação nacional, ativa, passiva e simultânea, entre os órgãos do Poder Judiciário da União e dos Estados, no âmbito das respectivas competências, observado sempre o princípio do juiz natural. De perceber, então, caso ocorra a prática de qualquer ato de cooperação revestido de conteúdo decisório, tratar-se-á de ato praticado por juiz incompetente.” (Breves Comentários à Cooperação Nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. n. 8. Recife, 2015. pp. 187-196. p. 3).

102. No CPC de 1973, as hipóteses de conexão também eram fundadas na afinidade de pedido e causa de pedir. Já o CPC de 1939 trazia hipótese mais ampla: “havendo mais de um réu e sendo diferentes seus domicílios, poderão ser demandados no foro de qualquer deles, se houver conexão quanto ao objeto da demanda ou quanto ao título ou fato que lhe sirva de fundamento” (art. 134, § 2º).

de uma mesma relação jurídica base.¹⁰³ O art. 55 do CPC não fundamenta a reunião de processos repetitivos.

O objeto dos atos concertados pode ir além dessas hipóteses de conexão e contemplar a reunião de demandas fundadas em fatos ou fundamentos jurídicos semelhantes como nas ações de consumo por vícios do produto ou trabalhadores expostos aos mesmos agentes nocivos.¹⁰⁴ Ainda que o pedido, a causa de pedir ou a relação jurídica base sejam diversos e não haja risco de decisões contraditórias – mas apenas divergentes¹⁰⁵ –, é possível a reunião de demandas para julgamento simultâneo ou para a prática conjunta de atos processuais com fundamento no art. 69, § 2º do CPC, que autoriza a criação de novas técnicas para concretização do princípio da eficiência¹⁰⁶.

Nesse sentido, é pioneiro o enunciado nº 36 do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho:

LT, ART. 769 E NCPC, ART. 69, INCISO II C/C ART. 55, § 3º. COOPERAÇÃO NACIONAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO

103. MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de Processo*. v. 294. Agosto 2019. p. 3.

104. “É certo que nestas hipóteses expressamente mencionadas no Código de Processo Civil se pode falar em “cooperação” do juiz em remeter a demanda para outro juízo em caso de conexão etc. Mas, neste caso, a remessa se faz por imperativo da lei. Não depende da vontade do juiz. Já os arts. 67 a 69 do CPC se referem a pedidos de cooperação que dependem da vontade do juiz em sua atribuição de gestor processual.” (MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59-80. p. 63).

105. Edilton Meireles explica que contradição existirá quando uma decisão negar o que outra afirmar, uma declarar a existência da relação jurídica e a outra negar; o conflito existirá quando uma decisão não for compatível com a outra ainda que não lhe contradiga. Alerta o autor que não se deve confundir decisões contraditórias e conflitantes com decisões divergentes quando se decide de forma diversa em processos nos quais se discute temas idênticos ou semelhantes (MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de Processo*. v. 294. ago. 2019. p. 4).

106. Thais Lunardi sustenta que não há no sistema brasileiro norma que imponha a reunião de demandas para julgamento de questões comuns de fato ou de direito para além dos citados mecanismos. Para a autora, a conexão, uma das hipóteses dessa agregação, possibilita o julgamento conjunto apenas nos casos em que houver fato único comum à sustentação de várias pretensões e a reunião por conexão, portanto, não será admitida quando o fato for diverso para cada um dos envolvidos, ou mesmo quando, em se tratando de fato comum, o número de atingidos for tão elevado que inviabilize essa reunião. Remanesce, como se vê, o problema do tratamento e solução conjuntos de fatos que, embora não únicos, sejam comuns. A autora cita como exemplo o caso de vários consumidores que celebraram contratos idênticos com uma mesma instituição financeira, aqueles que sofreram danos decorrentes de um mesmo produto, trabalhadores expostos a agentes nocivos, mulheres que consumiram contraceptivo falso. Para esses casos – em que se está diante de questão comum de fato, mas decorrente de vários fatos semelhantes, resta apenas, ao menos numa análise *de lege lata*, a reunião de demandas para produção de prova comum, já que o sistema brasileiro não autoriza a agregação para julgamento conjunto de questões comuns de fato. (LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 159).

DO TRABALHO. O art. 69, II, do NCPC é compatível com o processo do trabalho e, em consonância com a novel racionalidade que decorre dos preceitos de cooperação judiciária, cria uma nova modalidade concertada de modificação de competência, como forma de gestão coletiva dos dissídios, sem os pressupostos clássicos da conexão ou da continência. Aplicação do art. 69, II c/c art. 55, § 3º.

Edilton Meireles também se posiciona no sentido da possibilidade de a competência para julgamento poder ser modificada por vontade dos juízes cooperantes: “Poder-se-ia pensar em ferimento ao princípio do juiz natural. Tal não ocorre, porém, já que nada impede de o legislador, em regras excepcionais, estabelecer a possibilidade de modificação da competência até por vontade de uma das partes”. Para o autor, cabe um juízo de ponderação a privilegiar a eficiência em detrimento do juiz natural na busca da efetividade da decisão judicial.¹⁰⁷

Com base na tese de Antônio do Passo Cabral “Juiz Natural e Eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competência no processo civil”, pensamos que não há uma exceção ao princípio do juiz natural, mas uma releitura desse princípio que autoriza a alteração de seu conteúdo, substituindo suas características tradicionais (previsão em lei em sentido formal, pré-constituição, inflexibilidade e vedação à discricionariedade) por objetividade, impessoalidade e invariância.¹⁰⁸ Há, em verdade, uma substancial concretização do juiz natural quando ele é o mais competente no caso concreto, para assegurar o julgamento mais adequado da causa e a melhor administração da justiça.¹⁰⁹

As normas acerca da competência formam um sistema cuja matriz está na Constituição, sendo integrado também pelas leis em sentido formal, pelas normas administrativas e pelos acordos entre juízes cooperantes com caráter geral e abstrato. A ideia de previsão de competências exclusivamente em lei está superada por endurecer

107. MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59-80. p. 65.

108. Esse novo posicionamento foi analisado no ponto relativo ao juiz natural (CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 309).

109. Paula Sarno Braga apresenta raciocínio análogo quando trata da tese do fórum *non conveniens* e da possibilidade de recusa do juízo formalmente competente quando não for o mais adequado, dentre os juízes competentes, no caso concreto: “O que ora se propõe não é violação, mas, sim, uma mais profunda concretização do juiz natural. Advoga-se a tese de que é necessário compreender-se que não basta que o órgão (ou Estado) seja previamente constituído e individualizado como aquele objetiva e abstratamente competente para a causa. Deve ser, também, concretamente competente, i.e., o mais conveniente e apropriado para assegurar a boa realização e administração da justiça” (Competência adequada. *Revista de Processo*. n. 219. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/9248971/Compet%C3%Aancia_adequada._Revista_de_Processo_n._219_2013>. Acesso em: 3. mar. 2019. p. 16).

o exercício da jurisdição tornando-o burocratizado e ineficiente, condicionado ao ritmo lento do processo legislativo. Se a norma administrativa ou negocial é proveniente do próprio judiciário, não há vulneração a independência dos juízes e a separação de poderes, valores que o princípio do juiz natural originariamente busca tutelar. Com isso, a preocupação deve ser deslocada da fonte normativa da regra de competência para o controle estático e dinâmico da atribuição de competência com o máximo respeito às garantias fundamentais do processo.¹¹⁰

Os exemplos demonstram como os atos de concertação entre juízes cooperantes autorizam a alteração da competência para julgamento.

O art. 2º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), e o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), estabelecem que o foro competente para tais ações é o do local do dano. Se o dano é local, é competente o foro do exato lugar em que ocorreu ou deva ocorrer (art. 93, I, CDC). Se o dano é regional ou nacional, é competente o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Se no caso concreto de uma demanda contra a Petrobrás em decorrência de um vazamento de óleo no mar, o juízo do foro escolhido distar, sobremaneira, do local dos efeitos do fato danoso ou não estiver habituado ao julgamento de determinada espécie de demanda (o outro juízo já julgou ações individuais equivalentes), poderá, por ato concertado, remeter os autos ao juízo mais adequado (para a produção da prova relativa aos animais mortos, a defesa do réu, a publicidade da demanda para a coletividade atingida, a citação das partes).¹¹¹

A atribuição de competência a um dos juízes que atua na vara – titular ou substituto – para tratar de determinado tipo de demanda sobre o mesmo tema (desapropriação sobre áreas privadas para construção de uma estrada, por exemplo) torna a decisão mais rápida e qualificada ante a especialização e aprofundamento do magistrado no tema, tanto nas questões jurídicas quanto fáticas. Ainda que não chegue a se caracterizar como processos repetitivos por envolverem também controvérsias fáticas peculiares em cada processo, a medida impede decisões em sentidos diferentes, dando coerência e estabilidade ao sistema.

Um exemplo concreto esclarece a assertiva: no caso da Operação Lava Jato, ao juiz titular da vara especializada em Lavagem de Dinheiro da Seção Judiciária do Paraná foram atribuídos todos os processos da operação e ao juiz substituto os demais processos. Não obstante essa distribuição de competência não tenha ocorrido

110. BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. n. 219. 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/9248971/Compet%C3%Aancia_adequada._Revista_de_Processo_n._219_2013>. Acesso em: 3. mar. 2019. p. 281.

111. DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 143.

por ato concertado, mas por ato formal do TRF da 4ª Região,¹¹² nada impedia que se alcançasse esse mesmo resultado na distribuição de processos por ato concertado entre o juiz titular e o juiz substituto da vara com a finalidade de atingir mais eficiência no julgamento das demandas.

Pode-se pensar ainda em uma espécie de incidente de resolução de demandas repetitivas, por convenção entre juízes, em primeiro grau de jurisdição sem previsão legal expressa com fundamento na cláusula geral de atipicidade dos atos de cooperação. O incidente de resolução de demandas repetitivas em primeiro grau de jurisdição possibilitaria a reunião de todos os processos em um dos juízos, aonde se fixará a tese a ser seguida e todos os demais processos serão julgados. Será escolhido aquele juízo situado aonde seja mais fácil o amplo debate sobre o tema e que esteja mais capacitado para tratar daquela espécie de demanda. Afinal, o juiz natural deve ser visto como aquele que possui maior capacitação para decidir a matéria. O juízo eleito seria compensado com a redução do número de novas demandas a ele distribuídas.

Thais Amoroso Lunardi traz uma crítica à previsão do CPC de alteração da competência para julgamento de casos repetitivos com base no art. 69, § 2º. Segundo a autora, o código não trouxe solução para a definição do juízo competente, ressaltando ser necessária maior flexibilidade nas regras de competência. Sendo o caso de reunião de demandas, afirma, a prevenção não seria o melhor critério para a definição do juízo competente.¹¹³

Com base no art. 69, § 2º que traz cláusula geral de atipicidade dos atos de concertação entre juízos cooperantes, entendemos pela possibilidade de alteração de competência independentemente de previsão legal específica e da prévia fixação legal do juízo competente. O dispositivo inédito prevê essa maior liberdade na prática de atos processuais e para ser mais efetivo não traz regras pré-determinadas para sua realização.

112. Resolução nº 8, de 11 fev. 2015: “O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 0011752 85.2014.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, resolve: Art. 1.º Suspender a distribuição processual à 13.ª Vara Federal de Curitiba pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução. Parágrafo único. A suspensão estabelecida no caput não abrange os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara, assim como aqueles da competência exclusiva da 13.ª Vara Federal de Curitiba.”.

113. LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2018. p. 162: “A solução para os conflitos de competência que poderão surgir da aplicação dessas hipóteses não está posta no Código. Talvez porque, de fato, não se pensou em práticas predeterminadas, oferecendo o legislador um espaço de liberdade para uma atuação adequada dos sujeitos processuais sob o ponto de vista da efetividade do processo e da eficiência da Jurisdição. À efetividade dessas medidas, porém, seria fundamental a previsão de uma maior flexibilidade nas regras de competência. Afinal, havendo a necessidade de reunião de demandas, será mesmo que a prevenção é o melhor critério para a definição do juízo competente?”.

A alteração de competência realizada por ato de concertação entre juízes cooperantes não deve observar a regra de prevenção, mas a regra de eficiência,¹¹⁴ tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, do juiz que pode realizar o melhor julgamento e o mais célere. A regra da prevenção não impede à alteração negociada da competência. A prevenção é regra de racionalização da atividade imposta aos diferentes juízes, estabelecendo critério de divisão do trabalho; não é regra de fixação da competência. Negociada a competência sem perda da imparcialidade do juízo e com vista a maior eficiência no julgamento da causa, não há óbice à negociação.¹¹⁵ Trata-se de medida que, ao concretizar o princípio da eficiência, realiza o chamado princípio da competência adequada, segundo o qual cabe investigar quem decidiria melhor a luz de todos os princípios envolvidos.

O desafio que se põe nesse tema é a fixação de limites à alteração de competência para julgamento – se a competência relativa e absoluta poderia ser alterada,¹¹⁶ se a alteração poderia ocorrer no curso do processo ou apenas antes dele, dentre tantas outras questões que ainda precisam ser pensadas. A princípio nos parece que apenas a competência para julgamento em razão do valor e da territorialidade poderiam ser alteradas sob pena de violação de regras constitucionais expressas e de ultrapassar os limites dos negócios jurídicos processuais que não podem tratar de matéria indisponível. É o caso da competência para julgar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro conexos a crimes de caixa dois, hipótese em que o STF definiu a competência da justiça eleitoral e que não poderiam por ato concertado ter a competência alterada

114. A reunião ou apensamento de processos por ato de cooperação poderá ocorrer mesmo entre processos que estejam em fases distintas, a depender da conveniência e eficiência da medida, analisadas no caso concreto (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judiciária nacional*. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59- 80. p. 66).

115. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019. p. 137.

116. Maria Gabriela Silva Campos Ferreira sustenta em sua tese de dissertação de mestrado que apenas a competência relativa pode ser objeto de ato concertado entre juízes cooperantes, pelas razões transcritas a seguir: “O objeto dos negócios processuais deve ser disponível. O autorregramento da vontade não se sobrepõe às normas cogentes, que fogem do espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador. Assim, os negócios processuais sobre competência restringem-se às hipóteses de competência relativa, como nos casos da eleição de foro e da opção pelos juzados especiais cíveis estaduais, cujas competências são definidas, respectivamente, pelos elementos territorial e do valor da causa. Não se admite negócio processual que modifique a competência absoluta.” (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019. p. 136).

para a Justiça Federal.¹¹⁷ A reflexão ainda está pouco madura e demanda maior aprofundamento.

De qualquer forma, o sistema processual de repartição de competência não pode mais se basear na lógica da legalidade estrita, devendo focar também no direito das partes de que sua tutela jurisdicional seja prestada de maneira ótima, por meio de técnicas processuais apropriadas para cada caso: o princípio do juiz natural, com isso, incorpora a ideia do juiz que pode decidir melhor, conciliando eficiência e adequação.¹¹⁸

6. CONCLUSÃO

No presente artigo, esboçamos enunciados sobre o conceito, a natureza jurídica e o objeto do ato concertado entre juízes cooperantes e respondemos algumas indagações sobre o tema, desenhando os primeiros contornos de sua teoria.

Propomos o ato concertado como negócio jurídico processual atípico entre juízes a respeito do procedimento judicial ou da gestão de processos. O objetivo é dar concretude ao princípio da eficiência, tanto em sua dimensão quantitativa de atribuição de maior agilidade ao trâmite processual, quanto qualitativa com foco na qualidade das decisões e no devido processo legal. Essa compreensão baseia-se na ideia de que o Poder Judiciário, apesar das distinções decorrentes de competências, de graus de jurisdição e afins, é uno, sendo necessária a cooperação entre os órgãos jurisdicionais, por iniciativa oficial, independentemente de requerimento das partes e de forma pré-fixada.

Refletimos que gerir casos judiciais significa conduzir o processo para soluções que possibilitem a prestação da tutela jurisdicional de forma racional e adequada

117. O Supremo Tribunal Federal fixou no dia 14 de março de 2019 que é competência da Justiça Eleitoral julgar crimes comuns (corrupção e lavagem de dinheiro) conexos com delitos eleitorais (caixa 2): "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados para: i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do Supremo Tribunal Federal; e ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela Procuradoria-Geral da República e pelos invés (...)" (STF, Inq. 4435, Rel. Min. Marco Aurélio, Data de julgamento: 14.03.2019, Data de Publicação: 22.03.2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5149810>>. Acesso em: 19 jul. 2019).

118. CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. p. 372.

sem comprometer os direitos fundamentais das partes. Constatamos que o conceito tradicional do juiz natural não se adéqua mais a realidade dos nossos tempos e os atos concertados entre juízes cooperantes pressupõe a ressignificação desse princípio em busca da competência adequada. O princípio do juiz natural e a eficiência processual podem conviver desde que observado o seu núcleo rígido: a objetividade do juiz, impessoalidade, invariância e possibilidade de controle.

Demonstramos que a participação das partes no procedimento de definição da competência judicial resguarda a essência do juiz natural e garante a controlabilidade do sistema. Por isso, antes de realizar o ato concertado, o juiz deverá oportunizar a manifestação das partes, salvo quando o ato tenha por objeto atividade administrativa de gestão judiciária, ou o ato seja anterior ao processo. Nessa última hipótese, a OAB, o Ministério Público ou a Defensoria poderão ser consultados.

Essas perspectivas demonstram que a previsão dos atos concertados fundamenta o desenvolvimento casuístico de técnicas processuais voltadas à concretização do princípio da eficiência e autoriza a alteração de competência para prática de atos judiciais como a produção de provas e até o julgamento de processos. O art. 69, § 2º é regra de alteração de competência para julgamento assim como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. Os exemplos demonstram como os atos concertados contribuem para uma prestação jurisdicional mais eficiente.

O instituto do ato concertado entre juízes, no âmbito da cooperação judiciária nacional, é uma novidade no Direito brasileiro. Requer estudos mais profundos acerca dos limites à sua utilização e das técnicas de aprimoramento. As diretrizes suscitadas nesse artigo não têm pretensão de esgotar o tema, mas apenas lançar as bases para o seu estudo, estimulando a aplicação prática das ideias expostas.

7. REFERÊNCIAS

- AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. *In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. n. 04. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. out. nov. dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/humberto-avila/moralidade-razoabilidade-e-eficiencia-na-atividade-administrativa>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BORRI, Luis Antônio; SOARES, Rafael Junior. A designação específica de Magistrado para a condução de ação penal e o princípio do juiz natural. *Boletim do IBCCRIM*. a. 24. n. 282. mai. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/37955704/A_designa%C3%A7%C3%A3o_espec%C3%ADfica_de_Magistrado_para_a_condu%C3%A7%C3%A3o_de_a%C3%A7%C3%A3o_penal_e_o_princ%C3%ADpio_do_juiz_natural>. Acesso em: 10 mar. 2019.

- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2013: ano-base 2012*. Brasília: CNJ, 2013.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais entre publicismo e privatismo*. Tese de livre-docência. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.
- _____. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.
- _____. *Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 223.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2018.
- CECIL, Joe S.; LEE, Emery G.; NAGAREDA, Richard A.; SCOTT, Kevin M.; WILLGING, Thomas E.; WILLIAMS, Margaret S. *The Expanding Role of Multidistrict Consolidation in Federal Civil Litigation: An Empirical Investigation*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1443375>. Acesso em: 27 out. 2018.
- COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, em novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 26 out. 2018.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- _____. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*. a. 1. v. 1. abr.-jun. 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FISS, Owen M. The Allure of Individualism. *Yale Law Review*. v. 78. 1992/1993. p. 965-979. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1332>. Acesso em: 26 out. 2018.
- FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. Visão atual do princípio do juiz natural. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. (org.) *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104.
- FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Tese apresentada para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Pernambuco. Recife, 2019.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. *Atos concertados entre juízes cooperantes como ferramenta adequada de gestão processual: uma possibilidade para a aplicação do multidistrict litigation*

- no sistema brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). *O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos – estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. Tese de doutorado. Curitiba: Universidad gerause Federal do Paraná, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – teoria do processo civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. *Curso de Processo Civil – Tutela dos Direitos mediante procedimento comum*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. *Revista de Processo*. v. 249. nov. 2015. pp. 59- 80.
- _____. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. *Revista de Processo*. v. 294. ago. 2019.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. *Revista de Processo*. v. 255. mai. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.12.PDF>. Acesso em: 3. dez. 2018.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- PECK, Jeffrey J. “Users United”: The Civil Justice Reform Act of 1990. *Law and Contemporary Problems*. v. 54. n. 3. p. 105. Disponível em <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4102&context=lcp>>. Acesso em: 26 out. 2018.
- PEIXOTO, Ravi. O *forum non conveniens* e o processo brasileiro: limites e possibilidade. *Revista de Processo*. v. 279. pp. 381-415. mai. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/34789893/O_forum_non_conveniens_e_o_processo_brasileiro_limites_e_possibilidade>. Acesso em: 1. mar. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_>. Acesso em: 26 out. 2018.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.